



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.154 - RJ
(2013/0109001-9)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALEXANDER ARONSON (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
FRANS NEDERSTIGT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO **WRIT** IMPETRADO CONTRA A SENTENÇA NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O **mandamus** impetrado na eg. Corte de origem foi extinto sem resolução de mérito, pois *"Em se tratando [...] de **habeas corpus** que apenas repete os argumentos utilizados pelo réu-apelante em recurso de apelação anteriormente interposto, dentre os quais aqueles relacionados com a suposta ilicitude das provas em que se baseou a sentença para decretar a condenação, resta configurada a hipótese em que se mostra recomendável aguardar o julgamento da apelação, nos autos da ação penal, nos quais se encontra a prova produzida"*.

III - *"Com a superveniência do julgamento da apelação, em que se manteve a r. sentença condenatória em todos os seus termos, fica prejudicado o **writ** anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial que alterou o cenário fático-processual"* (AgRg no RHC 36.064/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 23/9/2013).

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.154 - RJ
(2013/0109001-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de "agravo interno" interposto por ALEXANDER ARONSON, em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão que julgou prejudicado o recurso em **habeas corpus** anteriormente interposto.

No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais multa, pela prática dos delitos tipificados nos art. 33 e no art. 35 da Lei 11.343/06.

Nas razões do presente regimental, o recorrente narra que *"a despeito da condenação que lhe fora imposta, o Paciente teve o seu julgamento acompanhado de uma série de arbitrariedades e ilegalidades, pelo que se utilizou do presente Habeas Corpus que lhe é constitucionalmente assegurado"* (fl. 811, e-STJ).

Rememoro o caso.

A parte ora recorrente interpôs recurso ordinário em **habeas corpus** em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que extinguiu o **habeas corpus** lá impetrado sem resolução de mérito, em r. **decisum** que possui a seguinte ementa (fl. 678-687, e-STJ):

"HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA. MESMOS FUNDAMENTOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL E PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL.

*I- A impetração de **habeas corpus** cujos fundamentos são os mesmos do recurso de apelação interposto nos autos da ação penal anteriormente ajuizada vem sendo aceita pelos Tribunais Superiores desde que as questões suscitadas no **HC** não demandem análise das provas que integram os autos da ação penal que esteja pendente de julgamento pelo órgão **ad quem**.*

*II - Em se tratando, assim, de **habeas corpus** que apenas repete os argumentos utilizados pelo réu-apelante em recurso de apelação anteriormente interposto, dentre os quais aqueles relacionados com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta ilicitude das provas em que se baseou a sentença para decretar a condenação, resta configurada a hipótese em que se mostra recomendável aguardar o julgamento da apelação, nos autos da ação penal, nos quais se encontra a prova produzida.

*III - O fato de já se encontrarem os autos principais remetidos a esta Corte afasta a competência do Juízo de primeiro grau para adotar qualquer providência naquele feito, eis que encerrado o seu ofício jurisdicional com a prolação da sentença, não se justificando, assim, a impetração de **HC** em face de autoridade coatora que já não pode corrigir o ato praticado. Precedentes deste Tribunal.*

*IV- Extinção do **habeas corpus**, sem resolução do mérito"* (HC 2012.02.01.020668-0, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, julgamento em 12/3/2013).

Ao examinar o pleito, constatei que o recurso de Apelação nº 2010.51.01.818621-2 (Nº CNJ 0818621-91.2010.4.02.5101), já havia sido julgado na origem, tendo o eg. Tribunal Federal **a quo** negado provimento à súplica do ora recorrente. Por isso, **julguei prejudicado** o recurso ordinário em **habeas corpus**, uma vez que "[...] com a superveniência do julgamento da apelação, em que se manteve a r. sentença condenatória em todos os seus termos, fica prejudicado o **writ** anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial que alterou o cenário fático-processual" (AgRg no RHC 36.064/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 23/9/2013).

Em face dessa decisão, o recorrente opôs embargos de declaração no qual alegava que "o nobre Relator *quedou-se silente quanto à larga argumentação e apresentação de fundamentos, não enfrentando o mérito do Recurso Ordinário, incorrendo em omissão*" (fl. 796,e-STJ). Aduziu, ainda, que o recurso possuía objeto "*totalmente distinto*" e com a "*ótica central na ilegalidade da medida prisional*" (fl. 796,e-STJ).

Os embargos foram rejeitados diante da ausência de qualquer omissão a ser sanada e devido a seu caráter nitidamente infringente, uma vez que pretendia o reexame da questão relativa ao conhecimento do recurso ordinário interposto (fls. 800-804, e-STJ).

Daí o presente recurso de agravo, no qual o recorrente reitera os argumentos constantes do recurso ordinário interposto e também os deduzidos nos aclaratórios (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

786-789 e fls. 796-798, e-STJ).

Aduz, por exemplo, que *"se inicialmente a análise do **habeas corpus** se via obstada pela pendência de julgamento do recurso de apelação, não encontra qualquer cabimento o argumento do nobre Ministro Relator de que o mesmo perdera o objeto por conta do recurso de apelação, conforme consta em sua decisão monocrática de 07/10/2014"* (fl. 812, e-STJ).

Aponta, ainda, a existência de nulidades no decorrer da marcha processual que resultou na condenação do recorrente e a necessidade do desentranhamento dos autos das provas que aponta, em razão da *"teoria dos frutos da árvore envenenada"* (fl. 814, e-STJ).

Sustenta a necessidade de *"reforma da sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, devendo ser considerada nula de pleno direito a produção de provas por interceptação telemática e/ou telefônico posterior ao período desautorizado (a partir de 27/09/2010), devendo haver o desentranhamento dos presentes autos de todas as interceptações posteriores ao período desautorizado, com todos os seus efeitos diretos e indiretos diante das investigações promovidas em fase do inquérito policial"* (fls. 820-821, e-STJ).

Indica a existência de *"claros indícios de pré-julgamento em razão do desentranhamento tardio de escutas telemáticas"* e *"ilegalidade da prisão em flagrante"* (fls. 821-822, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.154 - RJ
(2013/0109001-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO **WRIT** IMPETRADO CONTRA A SENTENÇA NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O **mandamus** impetrado na eg. Corte de origem foi extinto sem resolução de mérito, pois "*Em se tratando [...] de **habeas corpus** que apenas repete os argumentos utilizados pelo réu-apelante em recurso de apelação anteriormente interposto, dentre os quais aqueles relacionados com a suposta ilicitude das provas em que se baseou a sentença para decretar a condenação, resta configurada a hipótese em que se mostra recomendável aguardar o julgamento da apelação, nos autos da ação penal, nos quais se encontra a prova produzida*".

III - "*Com a superveniência do julgamento da apelação, em que se manteve a r. sentença condenatória em todos os seus termos, fica prejudicado o **writ** anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial que alterou o cenário fático-processual*" (AgRg no RHC 36.064/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 23/9/2013).

Agravo Regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O agravo regimental não deve ser provido.

Com efeito, conforme destacado na r. decisão agravada, ainda que se pretenda discutir a questão relativa à r. decisão que extinguiu o **habeas corpus** sem resolução do mérito no âmbito do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o fato é que, com a superveniência do julgamento da Apelação nº 2010.51.01.818621-2 (Nº CNJ 0818621-91.2010.4.02.5101), que negou provimento à súplica do ora recorrente, o recurso ordinário perde seu objeto, uma vez que os fundamentos que passam a dar suporte à condenação do recorrente são agora os constantes do v. aresto proferido nos autos da apelação.

Mesmo que fosse possível a superação de tal óbice de caráter processual, ainda assim não seria viável o exame da demais matérias levantadas no recurso ordinário interposto e renovadas no presente agravo regimental - tais como: a existência de nulidades no decorrer do processo penal que resultou na condenação do recorrente, a necessidade do desentranhamento de provas produzidas no decorrer da instrução; **v.g.- pois o exame dessas questões diretamente pelo STJ representaria indevida supressão de instância.**

Nesse ponto, é farta a jurisprudência deste eg. Tribunal.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

2. A matéria ventilada do presente recurso não foi analisada pelo Tribunal estadual, sendo inviável seu exame por este Sodalício, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, conforme entendimento pacífico desta Corte.

3. O habeas corpus não se presta a analisar o vago receio ou a mera expectativa de violência, coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Ainda que em sede de habeas corpus preventivo, o risco deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser real, decorrente de ato concreto, de ameaça iminente de constrangimento ilegal ao **jus ambulandi**, o que não ocorre na espécie.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC 46.871/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO, COM ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA ANALISAR O PEDIDO, INCLUSIVE, DEFERIDO EM MOMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INVIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sob pena de supressão de instância, inviável o conhecimento do recurso ordinário que se limita a repisar questões que, apesar de suscitadas, não foram decididas no acórdão de habeas corpus recorrido, porque incompatíveis com a via do writ constitucional.

2. O julgado impugnado não apreciou a tese de incompetência territorial do juízo devido à necessidade de ampla dilação probatória para desconstituir o entendimento em relação ao local onde o crime tributário teria ocorrido. Relembrou, ainda, que a competência foi firmada quando acolhida a exceção de incompetência ajuizada pela Defesa dos réus, possuindo a alegação caráter claramente procrastinatório.

3. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, visto que não houve argumento apto para afastar as razões consideradas no decisum agravado, que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC 41.187/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Lauritia Vaz**, DJe de 8/5/2014).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de infirmar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo, por seus próprios fundamentos, o ato decisório questionado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0109001-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
RHC 37.154 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00206687720124020000 20105101018186212 201202010206680

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDER ARONSON (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: RUAN CARLOS DE MELO
CORRÉU	: THIAGO BITTENCOURT SILVA SABADO
CORRÉU	: THIAGO VEIGA VAZ
CORRÉU	: LEANDRO MORAES
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE DA COSTA
CORRÉU	: DIEGO BITTENCOURT SILVA SABADO
CORRÉU	: HERIC DOS SANTOS BALTAZAR
CORRÉU	: RODRIGO ROCHA ALMEIDA
CORRÉU	: OLIVIO BEZERRA NETO
CORRÉU	: CLARA JARAGUIBE GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDER ARONSON (PRESO)
ADVOGADOS	: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA FRANS NEDERSTIGT
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.